



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1085

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, o projeto de lei que “Institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4268EMEG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/07/2025 às 19:07:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAwNzgyXzc4MI8yMDI1XzQyNjhFTUVH> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00000782/2025** e o código **4268EMEG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 08/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 12 de junho de 2025.

Exmo. Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que propõe a criação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, instrumento essencial para a formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas intersetoriais voltadas à garantia de direitos e à reinserção social desse grupo populacional.

1. Justificativa Social e Humanitária

A população em situação de rua caracteriza-se pela ausência de moradia regular, pela ruptura de vínculos familiares e sociais. Trata-se de uma condição de alta vulnerabilidade, agravada por múltiplos fatores como pobreza extrema, desemprego, violências, transtornos mentais e dependência química.

Apesar da crescente visibilidade do fenômeno em todo o país, há ausência de dados sistematizados e fidedignos em âmbito estadual, dificultando a ação articulada e efetiva dos órgãos públicos.

A criação do Cadastro Estadual responde a essa lacuna, permitindo conhecer, mapear e acompanhar a trajetória social das pessoas em situação de rua e subsidiar políticas de acolhimento, saúde, educação, habitação, segurança alimentar, empregabilidade e reintegração comunitária.

2. Fundamentação Legal

A proposição está em consonância com os seguintes marcos normativos:

- Constituição Federal (arts. 1º, 3º e 6º) – que consagram os fundamentos da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais;
- Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993);
- Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);
- Decreto Federal nº 7.053/2009 – que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua;
- Resoluções do CNAS e CNHIS – que recomendam medidas de cadastro e mapeamento territorializado.

A redação do projeto respeita a competência do Poder Executivo e prevê adesão voluntária dos municípios, evitando vício de iniciativa.

3. Aspectos Técnicos e Operacionais

O Cadastro será operacionalizado de forma intersetorial, com coleta de dados por equipes multiprofissionais, em conformidade com a LGPD.

Contará com revisão periódica e geração de dados estatísticos para planejamento e transparência.

4. Impacto Orçamentário e Financeiro

O projeto poderá ser implementado com apoio técnico e financeiro aos municípios, conforme critérios objetivos.



5. Benefícios Esperados

O Cadastro Estadual permitirá identificar, monitorar e planejar políticas públicas de forma eficiente, transparente e respeitosa com os direitos humanos. Promoverá a integração de políticas públicas e a racionalização de recursos, com foco na superação da situação de rua e atendimento integral.

Respeitosamente,

Adeliana Dal Pont

Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W7NV735J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADELIANA DAL PONT (CPF: 445.XXX.039-XX) em 12/06/2025 às 13:31:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAwNzgyXzc4MI8yMDI1X1c3TIY3MzVK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00000782/2025** e o código **W7NV735J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, com as seguintes finalidades:

I – subsidiar a formulação, a execução e o monitoramento de políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua; e

II – apoiar ações de atendimento, acolhimento, encaminhamento e reinserção social plena de pessoas em situação de rua.

Art. 2º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua será implantado e custeado pelo Poder Executivo Estadual, sendo a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) responsável por sua operacionalização, observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da segurança e do sigilo dos dados pessoais coletados, em conformidade com a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II – definição de níveis de acesso aos dados pessoais, conforme as necessidades específicas de cada política pública voltada às pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, sempre que possível, deverá ser integrado ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), a fim de facilitar o acesso das pessoas cadastradas a benefícios e políticas públicas de outros entes federativos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se em situação de rua a pessoa com vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, sem moradia convencional regular, que utilize logradouros públicos, áreas degradadas ou unidades de acolhimento como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, com transtorno por uso de substâncias.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua funcionará por meio da coleta de dados das pessoas em situação de rua, a ser realizada, de forma corresponsável, por agentes públicos que atendam diretamente a essas pessoas, no âmbito das políticas públicas de assistência social, de segurança alimentar e nutricional, de habitação, de saúde, de educação, de trabalho, emprego e renda e de segurança pública, dentre outras correlatas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º A coleta de dados poderá ser realizada por equipes multiprofissionais e forças-tarefa, que poderão ser formadas por agentes públicos do Poder Executivo Estadual, por agentes públicos de outros Poderes do Estado e dos Municípios e por representantes de organizações da sociedade civil voltadas às pessoas em situação de rua.

§ 2º A coleta de dados incluirá fotos, imagens e dados biométricos, com vistas ao uso de recursos de reconhecimento facial e georreferenciamento, observado o disposto na Lei federal nº 13.709, de 2018.

Art. 5º A metodologia utilizada na coleta de dados deverá assegurar a escuta qualificada das pessoas em situação de rua, respeitando sua dignidade, autonomia e singularidade.

Art. 6º Os dados inseridos no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua deverão ser revisados e atualizados periodicamente, em prazos definidos na regulamentação desta Lei, a fim de garantir sua fidedignidade e atualidade.

Art. 7º Após a coleta de dados e inscrição no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, os órgãos, conforme as demandas identificadas em relação à pessoa em situação de rua, realizarão atendimentos e encaminhamentos necessários, de acordo com as suas áreas de competência.

Art. 8º A implantação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua nos Municípios dar-se-á mediante termo de adesão, com parâmetros técnicos e operacionais definidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O Estado prestará apoio técnico e financeiro aos Municípios, conforme critérios objetivos definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 9º O repasse de recursos estaduais aos Municípios para ações voltadas às pessoas em situação de rua ficará condicionado à adesão dos Municípios ao Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, à sua implantação e à inserção e à atualização fidedigna de dados.

Art. 10. As especificidades relativas às atividades e responsabilidades de cada órgão e entidade envolvidos no atendimento ao disposto nesta Lei serão regulamentadas por decreto do Governador do Estado.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual poderá disponibilizar relatórios públicos agregados e anonimizados por meio do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, com indicadores que orientem políticas públicas.

Art. 12. O Poder Executivo Estadual deverá realizar campanhas públicas informativas acerca do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais das pessoas em situação de rua.

Art. 13. O Poder Executivo Estadual deverá realizar, anualmente, avaliação dos resultados e impactos do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, podendo rever metodologias e diretrizes com base nas evidências produzidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 14. O Poder Executivo Estadual poderá firmar termo de cooperação, convênio, acordo ou instrumento congênere com outros Poderes do Estado e dos Municípios e com outras organizações da sociedade civil para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 16. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0G7YG64M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/07/2025 às 19:07:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAwNzgyXzc4MI8yMDI1XzBHN1IHJRN> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00000782/2025** e o código **0G7YG64M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.